

O(s) secretário(s) das sociedades comerciais

The company secretaries

Paulo de Tarso Domingues

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Janeiro de 2015

RESUMO: Neste artigo são analisados os dois tipos de secretário que as sociedades por quotas e anónimas podem adotar, de acordo com a lei portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: Secretário, sociedade por quotas, sociedade anónima, assembleia geral

ABSTRACT: In this article are analyzed the two types of secretary that, both public and private companies, may adopt according to Portuguese law.

KEY WORDS: Secretary, private companies, public companies, general meetings

SUMÁRIO:

1. Os dois tipos de secretário previstos na lei para as sociedades comerciais.
2. O secretário da mesa da assembleia geral.
3. O secretário da sociedade.
 - 3.1. Razões justificativas para a introdução da figura no ordenamento jurídico português.
 - 3.2. O secretário da sociedade nas SQ.
 - 3.3. Natureza e enquadramento jurídicos.
 - 3.4. Carácter obrigatório/facultativo da figura.
 - 3.5. Indicação de um titular e de um suplente; os impedimentos para o exercício do cargo.
 - 3.6. Designação.
 - 3.7. Requisitos e limitações para o exercício do cargo.
 - 3.8. Competências.
 - 3.8.1. Competências legais.
 - a) Competências de secretariado.
 - b) Competências notariais.
 - c) Competências de informação.
 - d) Competências quanto ao registo de atos societários.
 - 3.8.2. Competências estatutárias. Limites.
 - 3.9. Período de duração das funções do secretário. Possibilidade de renovação do exercício do cargo.
 - 3.10. Sujeição a registo do exercício do cargo de secretário.
 - 3.11. A responsabilidade por atos ilícitos.

Bibliografia

1. Os dois tipos de secretário previstos na lei para as sociedades comerciais

O nosso CSC prevê, hoje, dois tipos de secretários para as sociedades comerciais: o secretário da mesa da assembleia geral e o secretário da sociedade.

Note-se que o regime e a figura de qualquer dos dois secretários referidos estão sobretudo pensados e previstos para as SA. Será efetivamente neste tipo societário – sobretudo nas grandes sociedades anónimas – que se justificará a sua existência. No entanto, como veremos, qualquer dos dois secretários pode existir nas SQ.

2. O secretário da mesa da assembleia geral

Na sua redação inicial, o CSC apenas consagrava a existência do secretário da mesa da assembleia geral, o qual estava – como ainda está – apenas expressamente previsto para as SA (cfr. artigo 374.º CSC¹). Nada impedirá, contudo, assim nos parece, que nos estatutos de uma SQ se preveja um secretário para a AG (tal como se pode prever, p. ex., um presidente permanente para a AG de uma SQ – cfr. artigo 248.º, 4 CSC), o qual ficará sujeito ao regime previsto para figura nas SA (cfr. artigo 248.º, 1 CSC).

Nas SA – diferentemente do que sucede nas SQ –, a lei pretende assegurar a existência, com carácter permanente, de uma mesa da assembleia geral, a qual deve ser composta, pelo menos, por um presidente e por um secretário (cfr. artigo 374.º CSC)².

Donde, as SA – todas as SA – deverão, em princípio, ter um secretário da mesa da assembleia geral.

Acontece que, apesar do disposto na lei e da composição mínima da mesa prescrita no n.º 1 do artigo 374.º, a figura do secretário da mesa tem carácter ancilar e assume muito pouca relevância.

Desde logo, ele não é essencial para o funcionamento da assembleia geral (indispensável para este efeito será apenas a existência do presidente da mesa³). Aliás, porque assim é, a lei só prevê mecanismos que visam assegurar (sempre) a designação do presidente e já não do secretário (cfr. artigo 374.º, 3 e 4 CSC). Ou seja, a assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, ainda que não tenha sido designado um secretário. A falta deste numa

¹ Doravante, os artigos indicados sem indicação da sua origem respeitam ao CSC.

² O pacto poderá prever ainda a existência de um vice-presidente – que exercerá vicarialmente as funções do presidente, na falta ou impedimento deste – e de mais secretários (cfr. artigo 374.º, 2).

³ Vide PEDRO MAIA, “O presidente das assembleias de sócios”, *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 421-468, p. 421, nt 2 e p. 425, s..

assembleia geral⁴ poderá configurar-se como um mero vício de procedimento, o qual, assim nos parece, se deve considerar irrelevante para efeitos de anulação das deliberações sociais⁵.

Por outro lado, a lei atribui fundamentalmente competências ao presidente e não à mesa ou aos outros elementos da mesa⁶.

Efetivamente, quanto ao secretário, a lei⁷ limita-se a referir que lhe compete, conjuntamente com o presidente, a assinatura das atas (cfr. artigo 388º, 2)⁸, muito embora a este caiba fundamentalmente, pela natureza das coisas (são essas as funções típicas de secretariado), auxiliar o presidente no exercício das suas funções.

Importa, no entanto, aqui sublinhar uma importante função que o secretário da mesa da assembleia poderá ser chamado a desempenhar. Na falta ou ausência do presidente eleito da mesa da assembleia geral⁹, o secretário da mesa deverá assumir vicarialmente as funções de presidente da assembleia (cfr. artigo 374.º, 3 CSC).

3. O secretário da sociedade

3.1. Razões justificativas para a introdução da figura no ordenamento jurídico português

Diferentemente do secretário da mesa, a figura do secretário da sociedade apenas foi legalmente consagrada, no ordenamento jurídico português, com o DL 257/96, de 31 de dezembro, que aditou ao CSC os artigos 446º-A a 446º-F CSC¹⁰. Trata-se de um regime bastante pormenorizado que iremos analisar de seguida¹¹.

As razões que justificaram a introdução da figura entre nós foram, conforme se pode ler no Preâmbulo do referido DL 257/96, fundamentalmente duas¹². Por um lado, visou-se “valorar” – dando-lhe dignidade legal – e regulamentar uma “realidade de facto”; na verdade, já era então comum, por parte das sociedades de maior dimensão, a adoção da figura do secretário,

⁴ Seja porque os sócios não designaram uma pessoa para, com caráter permanente, exercer a função de secretário, ou, porque, tendo sido nomeada, essa pessoa esteve ausente da assembleia e não é indicado ninguém para exercer aquele cargo.

⁵ Sobre a temática da irrelevância de certos vícios de procedimento para efeitos de anulação das deliberações sociais, veja-se por todos, entre nós, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 547, s..

⁶ Cfr. MENEZES CORDEIRO, «Artigo 374.º», em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 1008-1012, p. 1012.

⁷ Para o vice-presidente, a lei não prevê sequer expressamente quaisquer funções...

⁸ Sobre a questão da competência para a elaboração das atas, tendo sido designado um secretário da sociedade, vide infra ponto 3.8.1.

⁹ E na falta ou, se o houver, na ausência do vice-presidente.

¹⁰ Ao contrário do que sucede no direito inglês – que terá sido a fonte de inspiração do nosso legislador –, onde a figura tem uma tradição secular (cfr. GEOFFREY MORSE, *Charlesworth & Morse Company Law*, Sweet & Maxwell, London, 1995, p. 386, s..). O direito inglês poderá, por isso, ser o local onde o intérprete – tomando em conta as diferenças entre os sistemas jurídicos em causa – deve procurar contributos para a interpretação e compreensão do regime desta novel figura.

¹¹ Sobre a matéria, podem ver-se as nossas anotações aos artigos 446º-A a 446º-F no Código das Sociedades em Comentário, vol. VI, Almedina, Coimbra, 2013, p. 850, s., que aqui se seguem de perto

¹² Vide Ponto 4. do Preâmbulo.

o qual reveste “uma importância crescente (...) [no] normal funcionamento dos demais órgãos sociais”¹³. Por outro lado, e esta terá sido a justificação maior, visou-se também desburocratizar a vida societária e, com isso, aumentar a respetiva “eficácia”; com efeito, muitas vezes, a prática de atos societários era dificultada e entravada pela necessidade de emissão de certidões atualizadas por parte da conservatória do registo comercial e da verificação da autenticidade de documentos e do reconhecimento das assinaturas dos administradores por parte do notário. Ora, estes atos passaram, com o DL 257/96, a poder ser (também¹⁴) praticados pelo secretário, de uma maneira muito mais ágil e célere, permitindo-se assim, desta forma, igualmente aliviar a “contínua sobrecarga dos cartórios e das conservatórias do registo comercial”, no que respeita aos atos das sociedades¹⁵.

3.2. O secretário da sociedade nas SQ

Apesar da péssima técnica legislativa – na medida em que se regula matéria respeitante às SQ numa norma inserida no título IV do código, referente às SA –, a lei prevê expressamente que, nas SQ, pode ser designado um secretário da sociedade (cfr. artigo 446.º-D), ao qual será aplicável integralmente o regime jurídico dos artigos 446.º-A e seguintes previsto para as SA. Com uma particularidade: a competência para a designação do secretário nas SQ cabe, nos termos do artigo 446.º-D, 2, sempre aos quotistas¹⁶. Nas SQ compete, pois, exclusivamente aos sócios, através de deliberação, aprovada nos termos gerais, nomear o secretário da sociedade, nomeação essa que poderá ocorrer no momento da constituição da sociedade ou em momento ulterior.

3.3. Natureza e enquadramento jurídicos

É discutido na doutrina se o secretário da sociedade é (ou não) um órgão societário¹⁷. Se tivermos presente que os órgãos sociais são “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades”¹⁸, devemos concluir que o secretário não reveste essa

¹³ Cfr. P. OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 496.

¹⁴ Efetivamente, ainda que a sociedade tenha secretário, as competências que legalmente lhe são atribuídas (cfr. artigo 446.º-B) não esvaziam as competências atribuídas, neste âmbito, aos conservadores e notários, pelo que passará, nesta circunstância, a haver uma competência concorrente entre eles.

¹⁵ Desiderato que, diga-se, não foi alcançado, dado que, afora as sociedades em que a existência do secretário é obrigatória (as sociedades cotadas, que se reduzem a cerca de meia centena), foram – tanto quanto temos conhecimento –, muito poucas aquelas que adotaram esta figura.

¹⁶ É diferente o regime previsto para as SA. Cfr. artigo 446.º-A, 2.

¹⁷ Em sentido afirmativo, vide P. OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, p. 487 e 496. Contra, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais – Valores mobiliários e mercados*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 193, e PUPO CORREIA, *Direito comercial. Direito da empresa*, 12ª ed. (c/colab. de A. J. Tomás/O. Castelo Paulo), Ediforum, Lisboa, 2011, p. 254.

¹⁸ Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, p. 57.

qualidade¹⁹, uma vez que ele não concorre para a formação ou exteriorização da vontade da sociedade. Efetivamente, ele não participa no processo de formação das decisões e/ou deliberações da sociedade e não tem competência para exteriorizar a vontade social – representando e vinculando a sociedade –, uma vez que esta, em princípio, cabe aos administradores (cfr. artigo 405.º, 2). Em todo o caso, e independentemente da resposta dada a esta questão, deverá ter-se presente que ele não pode ser equiparado a um qualquer funcionário²⁰. O secretário da sociedade tem competências próprias – que devem ser exercidas com autonomia técnica e que, nesta vertente, devem ficar fora da alçada dos órgãos societários – e cujo regime, pelo menos em alguns aspetos, se aproxima do aplicável aos membros de órgãos, nomeadamente dos administradores²¹.

Relativamente ao enquadramento jurídico-legal das funções de secretário, ele poderá configurar-se como um contrato de prestação de serviços – com a particularidade de a respetiva duração temporal resultar da lei²² – ou como uma relação juslaboral. E, neste caso, deverá reconduzir-se a um contrato de trabalho em regime de comissão de serviço²³, figura que foi precisamente consagrada para situações – como é o caso do secretário – em que a relação assenta numa especial fidúcia, na confiança pessoal que se estabelece entre as partes²⁴. Ora, apesar de o artigo 161.º CT – que elenca as situações em que é possível recorrer à comissão de serviço – não referir expressamente a figura do secretário, esta poderá subsumir-se, assim nos parece, nos cargos “equivalentes” a que a norma alude²⁵.

3.4. Carácter obrigatório/facultativo da figura

A existência do secretário é apenas obrigatória nas sociedades anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado”²⁶. Para as demais sociedades anónimas,

¹⁹ Será preferível falar, aqui, de titular de um cargo ou de função sociais. Neste sentido, a propósito do presidente da assembleia geral, vide LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1975, p. 314, nt 70.

²⁰ Vide, para Inglaterra, G. MORSE, *Charlesworth & Morse Company Law*, p. 388, s..

²¹ Vide, p. ex., o disposto nos artigos 446.º-C e 446.º-E.

²² Cfr. artigo 446.º-C.

²³ Cujas regulamentação está hoje prevista nos artigos 161.º, s. CT.

²⁴ Cfr. MARIA ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de direito do trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 298 e 300.

²⁵ Note-se que, para que seja considerado contrato de trabalho em regime de comissão de serviço, é necessário que sejam observadas as formalidades previstas artigo 162.º, 3 CT. Se tal não suceder, atento o especial regime do secretário, deverá entender-se que as funções serão exercidas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços (não tendo aqui aplicação o disposto no artigo 162.º, 4 CT, que implicaria que o contrato passasse a ser um contrato de trabalho comum – cfr., para as relações laborais, MARIA ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de direito do trabalho, Parte II*, p. 302).

²⁶ É esta a redação dada ao n.º 1 pelo DL 76-A/2006, que visou adaptar o texto legal (na redação inicial prescrevia-se: “as sociedades cotadas em bolsa de valores devem...”) à nova terminologia e sistematização resultantes do DL 52/2006, de 15 março, cuja precípua finalidade foi a de transpor para o direito interno regras comunitárias sobre os mercados de valores mobiliários. Com efeito, conforme se pode ler no Preâmbulo do referido diploma, foram introduzidas “alterações à sistematização do título IV do Código dos Valores Mobiliários, dedicado aos mercados. Este título compreendia, até aqui, dois capítulos, um de disposições gerais extensíveis a todos os mercados (arts. 198.º a 212.º) e outro reservado às bolsas (arts. 213.º a 265.º). Contudo, o tempo de vigência deste Código permitiu concluir que o regime legal dos mercados deveria centrar-se no conceito de mercado regulamentado e não no de mercado de bolsa, o que determinou uma redefinição sistemática deste título e, conseqüentemente, de todos aqueles preceitos que apelavam ao conceito de mercado de bolsa”.

bem como para as sociedades por quotas, a figura é facultativa, conforme determina o artigo 446.º-D.

Nos termos deste artigo, para a generalidade das sociedades anónimas, bem como para as sociedades por quotas, a figura do secretário é facultativa²⁷. De todo o modo, nas sociedades que – não estando a tal obrigadas – criem a figura do secretário, passa a aplicar-se-lhe integralmente o respetivo regime legal.

Por outro lado, e porque a lei o não exige, deve entender-se que a existência do secretário – mesmo naquelas sociedades em que o mesmo tem carácter facultativo – não depende de uma cláusula no contrato a prever e a autorizar a sua criação²⁸. Bastará, para esse efeito, uma mera deliberação do órgão competente, a qual deverá ser levada a registo (cfr. artigo 446.º-E).

3.5. Indicação de um titular e de um suplente; os impedimentos para o exercício do cargo

Sendo criada a figura do secretário – por imposição legal ou estatutária ou por deliberação do órgão competente –, deverão obrigatoriamente ser nomeados, para o exercício do cargo, um titular e um suplente (cfr. artigo 446.º-A, 1). Ao suplente caberá, vicarialmente, exercer as funções na “falta ou impedimento” do respetivo titular (cfr. n.º 4 do artigo 446.º-A). A este propósito, importa ter presente que o secretário desempenha funções de natureza notarial²⁹ (vide *infra* artigo 446.º-B). Por isso, e no que respeita a estas funções, devem ser-lhe aplicáveis os impedimentos legalmente estabelecidos para os notários³⁰. Assim, o secretário não deve intervir em atos em que sejam partes ou beneficiários, direta ou indiretamente, o próprio, o seu cônjuge³¹, ou qualquer parente ou afim em linha reta ou em 2.º grau da linha colateral (cfr. artigo 5.º, n.º 1 CNot.). Estes impedimentos abrangem ainda, convém aqui sublinhá-lo, as entidades que tenham como representante legal alguma das pessoas atrás mencionadas (cfr. artigo 5.º, n.º 2 CNot.³²). Por isso, será de todo conveniente que o secretário não tenha qualquer dos vínculos familiares referidos com algum dos administradores da

As sociedades anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado” são, em Portugal, apenas cerca de meia centena num universo de quase 500.000 sociedades de capitais, de acordo com os últimos dados estatísticos.

²⁷ Em Inglaterra, até ao *Companies Act 2006*, a existência do secretário era obrigatória para todas as sociedades (*private e public companies*). Com este novo ato legislativo, passou a ser obrigatória apenas para as *public companies*, passando a ser facultativa para as *private companies* (cfr. Sections 270 e 271).

²⁸ Os sócios poderão, contudo, no contrato prever a existência do secretário. Vide, em sentido idêntico, P. OLAVA CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, p. 487

²⁹ Havendo mesmo quem o apelide de “notário interno” da sociedade. Cfr. PUPO CORREIA, *Direito comercial. Direito da empresa*, p. 254.

³⁰ É isso que resulta do artigo 3.º, 3 do Código do Notariado, que expressamente alarga o regime notarial àqueles que desempenham “funções tradicionalmente reservadas aos notários”. Cfr. NETO FERREIRINHA/ZULMIRA LINO DA SILVA, *Manual de direito notarial*, ed. dos autores, Maia, 2003, p. 21, e *A função notarial dos advogados*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 11. O regime dos impedimentos dos notários está previsto no artigo 5.º CNot. e no artigo 13.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo DL 26/2004, de 4 de fevereiro.

³¹ Ou ainda pessoa em situação análoga (à do cônjuge) há mais de dois anos – cfr. artigo 13.º, 2 do Estatuto do Notariado.

³² No mesmo sentido, vide artigo 13.º, 2 do Estatuto do Notariado.

sociedade, sob pena de ele, por regra, se ter de declarar impedido para o desempenho das funções notariais que lhe são cometidas, hipótese em que tais funções deverão ser exercidas pelo suplente (artigo 446.º-A, 4).

Relativamente às sociedades anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado” deverá entender-se que é aplicável ao secretário da mesa – até pela similitude das funções desempenhadas – o regime da independência e das incompatibilidades previsto para o secretário da mesa da assembleia geral³³.

3.6. Designação

Relativamente à designação do secretário, há que assinalar os distintos regimes previstos para as SA e para as SQ³⁴.

Nas SA, a competência apenas cabe aos acionistas num único momento: o momento inicial da constituição da sociedade. A partir daí, essa passa a ser uma competência exclusiva do órgão de administração³⁵ (cfr. artigo 446.º-A, 2)³⁶.

3.7. Requisitos e limitações para o exercício do cargo

A lei estabelece requisitos e limitações de natureza quantitativa e qualitativa para o exercício do cargo de secretário, às quais estarão sobretudo subjacentes preocupações com a eficácia e o bom desempenho do exercício das funções.

Quanto às limitações de natureza quantitativa, determina o artigo 446.º-A, 3 que uma pessoa não pode exercer o cargo em mais do que sete sociedades, excetuando-se aquelas que se encontrem em situação de coligação societária. Deverá, assim, entender-se – tendo em conta a *ratio* subjacente à norma, acima referida, e de forma a permitir o tal bom desempenho das funções –, que o limite máximo (de sete sociedades) estabelecido na lei, apenas poderá ser ultrapassado quando todas as sociedades em que o secretário exerce funções tenham entre si uma qualquer relação de coligação³⁷. Nesta hipótese, será, na verdade, expectável que o

³³Vide o regime consagrado no artigo 374.º-A, que remete para o disposto nos artigos 414.º, 5 e 414.º-A, 1.

³⁴ Para as SQ, vide *supra* o que ficou dito no ponto 3.2.

³⁵ Do conselho de administração (para as sociedades que adotem os chamados modelo de governação clássico e o modelo anglo-saxónico – cfr. artigo 278.º, 1, als. a) e b)) ou do conselho de administração executivo (para as sociedades que adotem o chamado modelo de governação dualista ou germânico – cfr. artigo 278.º, 1, al. c)).

³⁶ Na parte final do artigo 446.º-A, 2, faz-se referência à necessidade da deliberação ficar “registada em ata”, o que, na época em que a norma foi introduzida (com o DL 257/96), parecia tautológico, uma vez que o texto então em vigor do n.º 8 do artigo 410.º impunha a realização de atas para todas as reuniões do órgão de administração. Este n.º 8 do artigo 410.º foi entretanto alterado/substituído pelo DL 76-A/2006, deixando agora de se fazer ali qualquer referência à elaboração das atas do conselho de administração. Deve, em todo o caso, continuar a entender-se que de todas as reuniões do órgão de administração deverá ser exarada uma ata (cfr. neste sentido, o disposto no artigo 37.º CCom.).

³⁷ Colocando, em termos interrogativos, a possibilidade de ser outra a solução da lei, vide SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 109.

trabalho exigido ao secretário no exercício das suas funções, naquelas sociedades coligadas, seja menor do que aquele que se verificaria caso se tratassem de sociedades totalmente autónomas e independentes. Assim, um sujeito poderá ser o secretário em oito ou mais sociedades, se todas elas forem sociedades coligadas entre si; mas se, p. ex., exercer funções em quatro sociedades que tenham uma relação de coligação, já só poderá exercer funções em três outras sociedades, por força do limite legal estabelecido nesta norma.

No que respeita às limitações qualitativas, estabelece a mesma norma que apenas poderá exercer o cargo quem for titular de um “curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador³⁸”. A nossa lei, ao contrário da inglesa – que optou por elencar as qualificações que permitem o exercício do cargo³⁹ – preferiu deixar na discricionariedade da sociedade as qualificações da pessoa que considera mais acertada para o desempenho das funções de secretário, estabelecendo apenas o mencionado requisito qualitativo.

Finalmente, justifica-se nesta sede abordar a questão de saber se um administrador ou gerente poderá ser nomeado como secretário da sociedade⁴⁰. Entre nós, a resposta deverá ser negativa⁴¹. Não só porque tal acumulação poderia pôr seriamente em causa a independência e a isenção com que devem ser desempenhadas as funções do secretário, mas também porque – aplicando-se ao secretário⁴², no exercício das suas funções notariais, o regime dos impedimentos previsto para os notários – a tal obsta o disposto no artigo 5º, nº 3 CNot., donde resulta, *a contrario*, que o agente (que desempenha funções notariais) não pode intervir em atos em que seja parte interessada uma sociedade de que ele é administrador⁴³.

3.8. Competências

3.8.1. Competências legais

O artigo 446.º-B define as competências e funções que legalmente estão atribuídas ao secretário da sociedade e que podem agrupar-se em quatro grandes categorias (funções de secretariado, notariais, de informação e de promoção do registo de atos societários). Trata-se de competências próprias, atribuídas por lei, e que devem ser desempenhadas pelo secretário da sociedade.

³⁸ Importa referir que, hoje, existe o curso superior de solicitadoria, que atribuiu o grau de licenciado, muito embora continuem a existir solicitadores que não são titulares daquele grau.

³⁹ Cfr. Section 273 do *Companies Act 2006*.

⁴⁰ Em Inglaterra, ao abrigo do *Companies Act 1985* (cfr. Section 283), apenas o administrador único não poderia desempenhar simultaneamente o cargo de secretário. Cfr. G. MORSE, *Charlesworth & Morse Company Law*, p. 386, S..

⁴¹ Essa é também a solução paralela que tem sido defendida, entre nós, pela melhor doutrina para o desempenho do cargo de presidente da assembleia geral. Cfr. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social...*, p. 315, nt 70, e PEDRO MAIA, “O presidente das assembleias de sócios”, p. 428.

⁴² Como vimos *supra* no ponto 3.5.

⁴³ O artigo em causa apenas permite a intervenção relativamente a atos de “sociedades por ações” em que o notário seja (apenas) sócio.

a) Competências de secretariado

Ao secretário competem, antes de mais, funções de secretariado propriamente ditas⁴⁴. Trata-se das competências que estão elencadas nas alíneas a), b), d) e j) do n.º 1 deste artigo 446.º-B e que se traduzem em

- i) Secretariar as reuniões dos diferentes órgãos societários (alínea a));
- ii) Lavrar as atas dos órgãos sociais e assiná-las (alínea b));
- iii) Tratar da convocação para as reuniões de todos os órgãos sociais (alínea d)); e
- iv) Autenticar com a sua rubrica toda a documentação submetida à assembleia geral (alínea j)).

Duas observações se justificam neste âmbito.

A primeira, para referir que há quem defenda que, apesar do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, o secretário da sociedade apenas deverá exercer as suas funções ancilares das reuniões da assembleia geral, quando o secretário da mesa⁴⁵ esteja ausente ou se encontre a presidir à reunião⁴⁶. Não nos parece, no entanto, que este seja o entendimento correto. Com efeito, a lei, com a criação da figura do secretário da sociedade visou de forma específica e especial atribuir-lhe a função de “lavrar as atas (...) dos órgãos sociais” – de todos os órgãos sociais –, incluindo, portanto, a assembleia geral (cfr. as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 446.º-B). Por isso, sempre que exista a figura do secretário prevista nesta norma, e a menos que a questão esteja estatutariamente regulada de outro modo, caberá ao secretário da sociedade secretariar as reuniões e lavrar as atas das assembleias gerais (podendo o secretário da mesa auxiliá-lo no exercício dessas funções)⁴⁷.

A segunda para sublinhar que, apesar de na alínea d) se referir (apenas) a expedição da convocatória, deverá entender-se que cabe ao secretário promover a convocação dos membros dos órgãos sociais, qualquer que seja a forma que a mesma revista (publicação, envio de carta registada ou qualquer outra⁴⁸).

⁴⁴ Funções de cariz “burocrático-administrativo”, como as apelida Serens. Cfr. SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, p. 110.

⁴⁵ A que alude o artigo 374.º.

⁴⁶ Assim, p. OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, p. 487 (que entende que o secretário da mesa é hierárquica e organicamente superior ao secretário da sociedade) e SOFIA HENRIQUES, “Artigo 446.º-B”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.ª ed. (coord. de A. Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2011, p. 1144. Parece-nos, contudo, que não há aqui qualquer ordem de precedência ou hierárquica que resulte da lei, a qual não se poderá igualmente fundar no facto de o secretário da mesa ser eleito pelos sócios, até porque isso poderá também ocorrer com o secretário da sociedade (cfr. artigo 446.º-A).

⁴⁷ Neste sentido, vide também COUTINHO DE ABREU, “Artigo 388.º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Almedina, Coimbra, 2013, anotação 2. ao artigo 388.º.

⁴⁸ A convocação do conselho de administração poderá, p. ex., por via estatutária, não estar sujeita a qualquer forma especial (cfr. artigo 410.º, 3).

b) Competências notariais

Ao secretário compete ainda – e porventura são estas as suas funções mais relevantes – o exercício de funções de cariz notarial⁴⁹. São aquelas que se encontram previstas nas alíneas c), e), f), h) e i) do n.º 1 deste artigo 446.º-B e que se traduzem basicamente

- i) na conservação, guarda e organização dos livros e documentos⁵⁰ relativos às reuniões dos órgãos sociais (alínea c)); e
- ii) na certificação de documentos sociais e das assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas em documentos da sociedade (alíneas e), f), h) e i)).

Relativamente ao exercício destas últimas funções⁵¹, o secretário deverá considerar-se impedido de praticar o ato, sempre que se verifique uma das situações de impedimento legalmente aplicáveis aos notários⁵².

O n.º 4 desta norma prescreve que “as certificações feitas pelo secretário referidas nas alíneas e), f) e h) do n.º 1 deste artigo substituem, para todos os efeitos legais, a certidão de registo comercial”.

No que respeita à competência prevista na alínea e) – certificação das assinaturas dos membros dos órgãos sociais –, compreende-se mal a referência à equiparação com a certidão do registo comercial, uma vez que não é desta certidão que resulta a certificação ou reconhecimento de qualquer assinatura⁵³. Deverá, no entanto, ter-se presente que o DL 76-A/2006 veio atribuir a certas entidades – entre as quais os conservadores⁵⁴ – a competência para fazer o reconhecimento de assinaturas⁵⁵, passando o documento a ter “a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial (cfr. artigo 38.º, 2 DL 76-A/2006). Por isso, o sentido útil a dar à norma deverá ser o de considerar que os reconhecimentos⁵⁶ feitos pelo secretário, das assinaturas dos membros dos órgãos sociais, têm exatamente o mesmo valor que aquele que resulta do reconhecimento feito pelo notário⁵⁷.

Quanto aos documentos certificados pelo secretário⁵⁸, nos termos previstos nas alíneas f), h) e i), eles substituem – conforme é referido no n.º 2 deste artigo 446.º-B –, para todos os efeitos legais, a certidão do registo comercial, permitindo-se assim, por esta via, atestar, p.

⁴⁹ Sobre os atos característicos da função notarial, vide artigo 4.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo DL 26/2004, de 4 de fevereiro.

⁵⁰ Esta é também uma típica função notarial – cfr. artigo 4.º, 2, al. m) do Estatuto do Notariado.

⁵¹ Vide o que ficou dito *supra* no ponto 3.5.

⁵² Cfr. o disposto no artigo 3.º, 3 CNot..

⁵³ O reconhecimento das assinaturas é, aliás, um ato tipicamente notarial. Cfr. artigos 153.º e seguintes CNot..

⁵⁴ Cfr. artigo 38.º, 1 do DL 76-A/2006, de 29 de março.

⁵⁵ Que poderão ser reconhecimentos presenciais ou por semelhança – cfr. 38.º, 1 do DL 76-A/2006.

⁵⁶ Ou certificações das assinaturas, para utilizar a terminologia do artigo 446.º-B, 1, al. e).

⁵⁷ Vide artigos 375.º e 376.º CCiv..

⁵⁸ Da conjugação do disposto no n.º 2 deste artigo 446.º-B com o disposto no artigo 38.º, 2 DL 76-A/2006 resulta que estes documentos certificados pelo secretário equivalem a documentos particulares autenticados, com a correspondente força probatória. Sobre a força probatória dos documentos particulares autenticados, vejam-se os artigos 377.º e 371.º CCiv.. Sobre as espécies de documentos, vide artigo 35.º CNot..

ex., os poderes de que são titulares os membros dos órgãos sociais (cfr. artigo 446.º-B, 1, al. h) CSC)⁵⁹.

c) Competências de informação

Sobre o secretário recai também a incumbência de prestar informações. Trata-se da função prevista na alínea g).

Deve começar por advertir-se que este direito de informação não se confunde e é totalmente distinto do direito de informação previsto nos artigos 214.º a 216.º e 288.º a 292.º, respetivamente para as SQ e SA. Com efeito, também nestas normas se regula o direito dos sócios a obterem informações sobre a vida da sociedade.

Há, no entanto, várias diferenças entre os dois regimes.

Desde logo, uma primeira grande diferença respeita ao facto de o sujeito passivo (aquele que tem de prestar as informações solicitadas) do direito à informação previsto neste artigo 446.º-B ser o secretário, enquanto ali é o órgão de administração.

Por outro lado, os sujeitos ativos do direito previsto nos artigos 214.º a 216.º e 288.º a 292.º (aqueles que o podem exercer, solicitando informações à sociedade) são apenas os sócios, enquanto aqui, para além dos sócios, podem também requerer tais informações os membros dos órgãos de fiscalização⁶⁰. A atribuição desta competência não constava da redação inicial da norma e foi aditada pelo DL 76-A/2006, que acrescentou a parte final do atual texto da alínea g)⁶¹. A norma apenas refere que o secretário deve prestar aos membros do órgão de fiscalização informações sobre as deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva, não referindo as deliberações do conselho de administração executivo⁶². Não encontramos fundamento nem critério para que o secretário não possa e não deva prestar as informações que lhe sejam solicitadas sobre as deliberações do órgão de administração nas sociedades que adotem o comumente designado modelo de governação germânico⁶³, pelo

⁵⁹ É com base na certidão do registo comercial que o notário confere igualmente os poderes dos representantes das pessoas coletivas. Cfr. artigo 49.º, 1 CNot..

⁶⁰ Note-se que os membros dos órgãos de fiscalização também podem requerer informações ao órgão de administração, mas o respetivo regime aplicável é, nesse caso, o que está previsto no artigo 421.º.

⁶¹ Deve reconhecer-se que a redação da norma não é feliz, porque permite o entendimento de que quem tem de prestar a informação ao secretário são os membros do órgão de fiscalização. Vide, neste sentido, ARMANDO TRIUNFANTE, *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 499. Em todo o caso, deve considerar-se, conforme se refere em texto, que o sujeito passivo deste direito à informação é sempre o secretário.

⁶² Que é o órgão de administração das sociedades que adotem o chamado modelo de governação germânico (cfr. artigos 278.º, 1, al. c) e 424.º, s.).

⁶³ Armando Triunfante tenta encontrar uma explicação para aquela solução (no que é decalcado por SOFIA HENRIQUES, "Artigo 446º-B" cit., p. 1145), considerando que este direito à informação a prestar pelo secretário se justifica sobretudo no modelo tradicional de governação (cfr. TRIUNFANTE, *Código das sociedades comerciais anotado*, p. 499). O A., contudo, não explica – porque não tem explicação! – por que razão este direito já é aplicável às deliberações do conselho de administração nas sociedades que adotam aquele que vulgarmente se tem designado por modelo anglo-saxónico de governação (cfr. artigo 278.º, 1, al. b)), onde os membros da comissão de auditoria – órgão com funções de fiscalização (cfr. artigo 423.º-F) – são administradores e assistem, portanto, às reuniões do conselho de administração.

que o sentido da norma deverá ser alargado no sentido de abranger também a informação sobre as deliberações do conselho de administração executivo.

Finalmente, o direito previsto nos artigos 214.º a 216.º e 288.º a 292.º tem um carácter muito mais amplo e uma regulamentação muito mais detalhada⁶⁴ do que o regime previsto neste artigo 446.º-B. Aqui, compreende-se apenas o direito de informação que recai sobre o secretário “no âmbito da sua competência”⁶⁵. Portanto, ele apenas poderá/deverá prestar as informações que lhe sejam solicitadas e estejam relacionadas com as competências e funções que lhe estejam legal ou estatutariamente atribuídas, nomeadamente as que respeitam às atas e documentos sociais.

d) Competências quanto ao registo de atos societários

Finalmente, a al. I) do n.º 1 do artigo 446.º-B atribui ao secretário a competência para promover e requerer o registo dos atos societários. O artigo 29.º CRCom., por sua vez, atribui aos membros do órgão de administração a legitimidade para requerer o registo dos atos que respeitem à sociedade⁶⁶. Significa isto que, tendo a sociedade secretário, haverá uma competência concorrente entre este e os representantes da sociedade para promover o registo dos atos societários⁶⁷.

3.8.2. Competências estatutárias. Limites

Para além das competências que resultam da lei, ao secretário podem ainda ser atribuídas, pelo contrato de sociedade, o desempenho de outras funções. Importa, aqui, apenas sublinhar que ao secretário não podem, entre nós⁶⁸, ser estatutariamente atribuídas funções de representação da sociedade. Na verdade, tal competência não lhe é legalmente atribuída e as funções de representação e vinculação da sociedade, afora os casos expressamente previstos na lei, são exclusivas do órgão de administração (cfr. artigos 405.º, 2, para as SA e 252.º, 1 para as SQ)⁶⁹.

⁶⁴ Este direito à informação, previsto nos artigos 214.º a 216.º e 288.º a 292.º, abrange o direito de informação propriamente dito, o direito de consulta de documentos sociais e o direito de inspeção de bens sociais, estabelecendo a lei um regime sancionatório particularmente gravoso para o caso do seu incumprimento. Sobre a matéria, vide, por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, p. 254, s..

⁶⁵ Cfr. artigo 446.º-B, 1, al. g).

⁶⁶ Note-se que, para atos cujo registo é efetuado por depósito – diferentemente da regra geral prevista no n.º 1 do artigo 29.º CRCom., que atribui a legitimidade a qualquer interessado –, o registo só poderá ser, por via de regra, requerido pela própria sociedade, através de quem legalmente a represente (cfr. artigo 29.º, 5 CRCom.).

⁶⁷ Deve entender-se, no entanto, que atento o disposto no artigo 29.º, 4 CRCom., o secretário não terá competência para requerer o registo provisório de sociedade anónima com apelo a subscrição pública.

⁶⁸ No direito inglês, a jurisprudência tem admitido – embora com carácter limitado – que o secretário tenha alguns poderes de representação da sociedade, relativamente a atos relacionados com as funções que desempenha. Cfr. G. MORSE, *Charlesworth & Morse Company Law*, p. 388.

⁶⁹ Sobre esta temática, pode ver-se COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, p. 586.

3.9. Período de duração das funções do secretário. Possibilidade de renovação do exercício do cargo

O artigo 446.º-C estabelece que a duração das funções do secretário da sociedade coincide com a do mandato dos órgãos sociais que o tiverem designado⁷⁰. É solução que se percebe e compreende quando o secretário é designado pelo órgão de administração (cfr. artigo 446.º-A, 2). Nesta hipótese, quando cessar efetivamente o mandato dos membros do conselho de administração que o designaram⁷¹, o secretário cessa também as suas funções.

Esta norma já reclama, no entanto, esforço interpretativo quando o secretário é designado pelos sócios, o que pode ocorrer nas SA no momento da constituição (cfr. artigo 446.º-A, 2) e é o que sempre se verifica nas SQ (cfr. artigo 446.º-D, 2). Como é sabido, os sócios são membros perenes da assembleia geral, pelo que na hipótese de ser esta a designar o secretário, a referida indexação da duração das suas funções tem de ser objeto de uma interpretação restritiva, sob pena de não haver limite para o exercício do respetivo cargo. Por isso, nesta situação, deverá considerar-se que o secretário cessará funções, quando os membros do órgão de administração, que estavam em exercício aquando da sua designação, deixarem também de exercer funções⁷².

Esta norma, por outro lado, não estabelece qualquer baliza para o número de mandatos que o (mesmo) secretário pode cumprir. Por isso, ele poderá ser reconduzido, ilimitadamente, no exercício do cargo.

3.10. Sujeição a registo do exercício do cargo de secretário

O exercício do cargo de secretário está sujeito a registo. É uma solução que sem dificuldade se compreende se tivermos presentes, desde logo, as funções notariais que o secretário exerce, sendo, por isso, importante dar publicidade e permitir que os terceiros possam fiavelmente saber quem é a pessoa que exerce tal cargo.

Daí que a lei prescreva que o início (a “designação”) e a cessação de funções do secretário estão sujeitas a registo comercial (cfr. artigos 446.º-E e 3.º, 1, al. m) CRCCom.).

⁷⁰ O prazo máximo por que os administradores das SA podem ser designados é de 4 anos (cfr. 391.º, 4). Já nas SQ, a lei não estabelece qualquer prazo limite (cfr. artigo 256.º) e, normalmente, não é fixado prazo de duração para o exercício de funções de gerente.

⁷¹ Pense-se na hipótese de prorrogação de funções dos administradores, até à designação de novos administradores, prevista no artigo 391.º, 4. Por outro lado, a norma prevê a cessação do mandato do órgão, considerado como um todo, sendo, por isso, para este efeito, irrelevante a cessação individual de funções de um ou mais administradores.

⁷² Em sentido idêntico, vide SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, p. 109.

Note-se que, quanto à cessação, a lei estabelece que não será necessário promover o respetivo registo, quando ela resulte do decurso do tempo. Embora se trate do regime que está igualmente previsto para o exercício do cargo por parte dos membros do órgão de administração⁷³, esta é uma solução que pode levantar dificuldades. Com efeito, nos termos do artigo 446.º-C, a duração das funções do secretário está indexada à do mandato dos administradores, sendo que estes, ainda que tenha decorrido o prazo por que foram nomeados, se manterão em funções até serem designados novos administradores (cfr. artigo 391.º, 4). E, nesta circunstância, poderá suscitar-se a dúvida de saber se o secretário ainda se mantém em funções⁷⁴ e se ainda pode exercer as funções que lhe são atribuídas. Por isso, por uma questão de segurança jurídica, seria preferível que o registo da cessação de funções – qualquer que fosse a sua causa – tivesse sempre de ser promovido.

O registo da designação e da cessação de funções do secretário é feito por transcrição (cfr. artigo 53.º-A, 5, al. a), *a contrario*, CRCom.). Isto significa que o cargo de secretário beneficia da presunção de que o facto inscrito existe nos precisos termos em que se encontra registado (cfr. artigo 11.º CRCom.)⁷⁵.

3.11. A responsabilidade por atos ilícitos

Embora desnecessário, porque tal já resultaria das regras gerais aplicáveis, o presente artigo vem expressamente prever a responsabilidade do secretário no que tange ao desempenho das suas funções. Apesar da redação menos feliz⁷⁶, deverá obviamente entender-se que apenas a prática de atos ilícitos praticados pelo secretário, no exercício das suas funções, poderá originar a sua responsabilidade, a qual tanto poderá ser civil (caso se verifiquem os respetivos pressupostos⁷⁷) como penal (*v.g.*, em resultado do preenchimento do tipo legal de crime de falsificação de documento⁷⁸, da prestação de informação falsa⁷⁹ ou ainda da recusa ilícita de lavrar ata⁸⁰).

Apesar de a norma o não referir, é também evidente que a violação dos deveres que impendem sobre o secretário permitirá igualmente a sua destituição com justa causa do cargo.

⁷³ Cfr. artigo 3.º, 1, al. m) CRCom..

⁷⁴ Vide, a propósito, supra ponto 3.9.

⁷⁵ Com a simplificação do regime dos atos societários, ocorrida fundamentalmente com o DL 76-A/2006, os registos efetuados por depósito deixaram de beneficiar de idêntica presunção (cfr. o referido artigo 11.º CRCom.).

⁷⁶ Criticando igualmente a redação da lei, vide PINTO FURTADO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 6.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 445.

⁷⁷ Note-se que, aplicando-se ao secretário, no exercício das suas funções notariais, o regime previsto para os notários (cfr. artigo 3.º, 3 CNot.), importa aqui sublinhar que a lei (vide artigo 184.º CNot.) expressamente estabelece que a eventual revalidação ou sanção do ato ilícito não o exonerará dos prejuízos que o seu ato tenha causado.

⁷⁸ Cfr. artigo 256.º do Código Penal.

⁷⁹ Cfr. artigo 519.º.

⁸⁰ Cfr. artigo 521.º.

Bibliografia

- ABREU, J. M. COUTINHO DE, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011; “Artigo 388.º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI, Coimbra, Almedina, 2013
- ALMEIDA, A. PEREIRA DE, *Sociedades comerciais – Valores mobiliários e mercados*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011
- CORREIA, M. PUPO, *Direito comercial. Direito da empresa*, 12.^a ed. (c/colab. de A. J. Tomás/O. Castelo Paulo), Lisboa, Ediforum, 2011
- CORDEIRO, A. MENEZES, “Artigo 374.º”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das sociedades comerciais*, 5.^a ed., Coimbra, Almedina, 2012
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, “Artigos 446.º-A a 446.º-F”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI, Coimbra, Almedina, 2013
- FERREIRINHA, FERNANDO NETO/SILVA, ZULMIRA NETO LINO DA, *Manual de direito notarial*, ed. dos autores, Maia, 2003; *A função notarial dos advogados*, Coimbra, Almedina, 2010
- FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 6.^a ed., Lisboa, Quid Juris, 2012
- HENRIQUES, SOFIA, “Artigo 446.º-B”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2011
- MAIA, PEDRO, “O presidente das assembleias de sócios”, *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002
- MORSE, GEOFFREY, *Charlesworth & Morse Company Law*, London, Sweet & Maxwell, 1995
- RAMALHO, MARIA ROSÁRIO PALMA, *Tratado de direito do trabalho, Parte II – Situações laborais individuais*, Coimbra, Almedina, 2012
- SERENS, M. NOGUEIRA, *Notas sobre a sociedade anónima*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997
- TRIUNFANTE, ARMANDO, *Código das sociedades comerciais anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- XAVIER, V. G. LOBO, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra, Atlântida Editora, 1975